

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 189, DE 2007**

Altera, na Constituição Federal, dispositivos que tratam da nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça.

**Autores:** Deputado PRACIANO e outros

**Relator:** Deputado EDUARDO CUNHA

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o Deputado Praciano, intenta alterar os §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal, que tratam da escolha e nomeação dos Procuradores- Gerais de Justiça.

Na sua justificação, o primeiro signatário da proposição em apreço salienta que “as formas de nomeação dos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, como atualmente estabelecido na Constituição, é forçoso admitir-se, tornam meramente políticos os cargos de Procuradores-Gerais de Justiça e comprometem a independência que deve ter o Ministério Público para o cumprimento das funções institucionais que lhes são previstas pela Constituição Federal.”

Aduz, ainda, que “o que se estabelece por essa proposta de emenda à Constituição é, pois, a abolição definitiva de toda interferência do Poder Executivo na escolha do Procurador-Geral de Justiça, haja vista que não raras vezes os Procuradores-Gerais se integram à Administração Pública, servindo ao Chefe do Executivo e dele recebendo orientação política em sua atuação funcional. Como estabelecido nesta PEC, ainda, a aprovação, pela

Assembléia Legislativa ou pelo Senado, do nome daquele que foi o mais votado pelos integrantes da carreira do Ministério Público, é uma forma de participação indireta da sociedade na escolha de tão importante autoridade”.

A matéria, a teor do que dispõe o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em análise tem o número de subscrições necessárias – 186 assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que as alterações ora alvitradadas não têm a pretensão de abolir a forma federativa de Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco suprimir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A título de argumentação, convém acrescentar que a proposição em tela apresenta incorreções de técnica legislativa e de redação, em desacordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, as quais deverão ser saneadas pela

Comissão Especial que examinará seu mérito, nos termos do que estabelece o art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 189, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado EDUARDO CUNHA**  
**Relator**